



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2008, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração e publicação, por órgãos da administração pública, entidades de direito privado e organizações da sociedade civil, de protocolos de intenções sobre a adoção de medidas para preservação e recuperação do meio ambiente, mitigação das emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas.*

SF/14592.36855-83

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 94, de 2008, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração e publicação, por órgãos da administração pública, entidades de direito privado e organizações da sociedade civil, de protocolos de intenções sobre a adoção de medidas para preservação e recuperação do meio ambiente, mitigação das emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas.*

O projeto é composto por três artigos.

O art. 1º, em seu *caput*, estabelece a obrigação de os órgãos da administração pública, direta e indireta, de as entidades de direito privado e de as organizações da sociedade civil elaborarem e publicarem protocolos de intenções sobre a adoção de medidas, no respectivo âmbito de atuação,



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

para preservação e recuperação do meio ambiente, mitigação das emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas.

Seu parágrafo único fixa em doze meses o prazo para cumprimento da obrigação prevista no *caput*.

O art. 2º estatui que o descumprimento da obrigação prevista no art. 1º constituirá infração administrativa, na forma do Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*.

O art. 3º, por fim, veicula a cláusula de vigência imediata da lei, que resultar da eventual aprovação da presente proposição, na data de sua publicação.

Extraímos da justificação da proposição, os seguintes trechos que bem demonstram a motivação de seu autor no que concerne ao acesso às informações referentes aos problemas ambientais e às correspondentes medidas saneadoras adotadas por órgãos públicos e entidades privadas:

O “Relatório Brundtland” foi alçado à condição de princípio na Declaração do Rio de Janeiro, elaborada como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a “Rio-92”. O Princípio 10 desta mesma Declaração estipula que a melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. **Nesse sentido, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões.** Entendemos que, além de informações referentes aos problemas ambientais existentes, a população merece ter acesso também às soluções para esses problemas que serão implementadas pelos órgãos públicos, pelas entidades privadas e pelas organizações da sociedade civil, nos seus respectivos âmbitos de atuação. (grifamos)

SF/14592.36855-83



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/14592.36855-83

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

A despeito do encerramento da 53^a Legislatura na qual fora apresentada, a matéria, por decisão da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, datada de 13 de janeiro de 2011, continuou a tramitar na atual legislatura (54^a), nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

Em 22 de outubro de 2013, tive a honra de ser designado relator da proposição no âmbito da CCJ.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos regimentais, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da proposição.

No que concerne à constitucionalidade da proposição, há algumas considerações a serem feitas.

Desmembraremos nossa análise em duas partes: na primeira, avaliaremos os impactos da norma projetada quando os destinatários forem os órgãos e as entidades da administração pública; na segunda, o foco será centrado nas entidades privadas.

O art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal (CF) estabelece ser competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

De outro giro, se houver aumento de despesa ou criação ou extinção de órgãos públicos, o projeto de lei que tratará da matéria será de



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do que estabelece o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*.

Trata-se de corolário da prerrogativa de auto-organização dos Poderes da República que contribui, em larga medida, para que se respeite o princípio da independência e harmonia dos Poderes previsto no art. 2º da CF.

Tendo em vista esses fundamentos, parece-nos inconstitucional a obrigação imposta por projeto de lei de iniciativa parlamentar aos órgãos e entidades da administração pública (federal, estadual e municipal) de elaborar e publicar protocolo de intenções sobre a adoção de medidas que visem à preservação e recuperação do meio ambiente (art. 1º, *caput*).

Padece da mesma inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, o parágrafo único do art. 1º quando fixa o prazo de doze meses para que o Poder Executivo implemente as medidas previstas no *caput* do art. 1º.

Lembre-se que as regras constitucionais mencionadas, que balizam a relação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo federal, são reproduzidas no âmbito estadual e municipal, em face da aplicação do princípio da simetria.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que inadmite o estabelecimento de atribuições para o Poder Executivo e de prazos para seu adimplemento por projeto de lei de iniciativa parlamentar. Ver, nesse sentido, a título de exemplo, o que decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.564, em 8 de outubro de 2003, e da ADI nº 3.254, em 16 de novembro de 2005.

Registre-se, por oportuno, e, neste ponto, já adentramos a esfera da juridicidade da análise, que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de*

SF/14592.36855-83



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

janeiro de 1991; e dá outras providências, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), já disciplinou de forma abrangente, sistemática e exaustiva o direito fundamental do cidadão, previsto no inciso XXXIII do art. 5º da CF, de ter acesso, no prazo definido em lei, às informações detidas por órgãos e entidades da administração pública, assim como por entidades privadas sem fins lucrativos que *recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.*

É imperioso consignar que a Lei de Acesso à Informação (LAI) cuida, também, em seu art. 32 e seguintes, das sanções a serem impostas àqueles que tentarem de qualquer forma impedir o acesso às informações detidas por órgãos e entidades públicas.

Nesse sentido, parece-nos injurídica a proposição sob análise quando propõe disciplina pontual e assistemática do acesso à informação de natureza ambiental, tendo em vista a existência de diploma legal em vigor, muito mais abrangente.

Admitindo como verdadeiras as premissas expostas quanto à inconstitucionalidade e injuridicidade das obrigações e prazos veiculados no art. 1º do PLS nº 94, de 2008, o art. 2º do projeto que trata da sanção administrativa a ser imposta em face de seu descumprimento, há de ser, por arrastamento, também considerado inconstitucional e injurídico.

Resta analisar a constitucionalidade, juridicidade e mérito da obrigação (art. 1º, *caput*), prazo (art. 1º, parágrafo único) e sanção administrativa (art. 2º) impostos às entidades de direito privado e às organizações da sociedade civil.

A Constituição Federal, no *caput* do art. 170, estabelece que a ordem econômica funda-se na livre iniciativa e elenca em seus incisos os princípios que a devem balizar.

Há que se destacar, na análise que ora se implementa, o princípio contido no inciso VI do art. 170, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003:

SF/14592.36855-83



SF/14592.36855-83

Art. 170.

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Ademais, o art. 225 da CF, bem lembrado pelo autor da proposição, impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A questão central a ser respondida é: a obrigatoriedade de divulgação das medidas adotadas ou a serem adotadas para a preservação e recuperação do meio ambiente é obrigação excessiva e desarrazoada que mitiga o fundamento da livre iniciativa, ou, ao contrário, é consentânea com a determinação constitucional de defesa do meio ambiente a todos imposta?

Parece-nos que a obrigação imposta às entidades de direito privado de conferir transparência às ações de preservação e recuperação do meio ambiente em seu respectivo âmbito de atuação são razoáveis e consentâneas com as determinações constitucionais de proteção ao meio ambiente e não malfere o fundamento da livre iniciativa.

No entanto, não nos parece aceitável – e, nesse ponto, estaria sendo mitigado o princípio da razoabilidade previsto no inciso LIV do art. 5º da CF – que apenas as pessoas jurídicas de direito privado sejam alcançadas pelos encargos gerados por este projeto, admitidas as premissas lançadas neste relatório quanto à constitucionalidade formal da proposição no que concerne aos órgãos e entidades da administração pública.

Com a imposição parcial dos referidos encargos ao setor privado, restaria evidenciado o caráter anti-isonômico do projeto pelo desequilíbrio que geraria, fato que, por si só, desaconselha a aprovação da proposição, em face de sua flagrante inconstitucionalidade material, que se reflete, por óbvio, no juízo sobre sua inconveniência e inoportunidade, quanto ao mérito.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Somadas as partes da análise empreendida – inconstitucionalidade formal e injuridicidade quanto ao setor público e inconstitucionalidade material e inconveniência, no mérito, quanto ao setor privado – a resultante aponta para a rejeição da proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PLS nº 94, de 2008, em face de sua inconstitucionalidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14592.36855-83